

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 597-85.2012.6.21.0088

Procedência: Veranópolis - RS (88ª Zona Eleitoral – Veranópolis)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU.

Recorrente: CARLOS ROBERTO FERRETO (Vereador de Vila Flores)

Recorrido: COLIGAÇÃO VILA FLORES PARA TODOS (PP – DEM – PPS - PSDB)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. *Preliminares:* a) O recurso é tempestivo. b) Não cabimento da concessão de efeito suspensivo. c) Cerceamento de defesa não configurado. d) Impedimento de testemunhas não acolhido. *Mérito:* Hipótese na qual restou demonstrado o oferecimento de vantagem pecuniária a eleitores em troca do voto. *Parecer pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a inelegibilidade atribuída ao recorrido, sem prejuízo de que seja aferida no momento próprio.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CARLOS ROBERTO FERRETO contra sentença (fls. 63/68) que julgou procedente o pedido, determinando a cassação do diploma do recorrente e aplicando multa no valor de 1.000 UFIRs, assim como declarando a inelegibilidade do candidato por oito anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 73/79), CARLOS ROBERTO FERRETO suscita, preliminarmente, concessão de efeito suspensivo ao recurso, cerceamento de defesa e impugnação/contradita de testemunhas. No mérito, alega que o vídeo acostado aos autos trata-se de simulação produzida pela recorrida, bem como que não há qualquer prova da participação do candidato em compra de votos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 85/89.

O Promotor eleitoral apresentou parecer pelo conhecimento do recurso às folhas 91/92v.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade do recurso

*Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.*

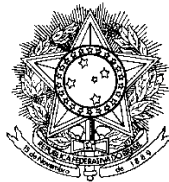
O procurador do recorrente foi intimado da sentença em 26 de fevereiro de 2013 (fl. 71), e o recurso foi interposto no dia 28 de fevereiro de 2013 (fl. 73), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

b) Efeito suspensivo

O candidato requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso contra sentença de procedência que o responsabilizou pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Em que pese o Juiz Eleitoral *a quo* tenha concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 80), na situação dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo,

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino² que: *“Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”*.

De outra feita, a jurisprudência entende, em relação aos vereadores, na hipótese dos autos, que o cumprimento imediato da sentença não traz maiores prejuízos, pois não se verifica a inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político. Nesse sentido:

“Em relação aos vereadores, a jurisprudência tem entendido que o cumprimento imediato da sentença não traz maiores prejuízos, pois não se verifica a inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político. Assim, ainda que o requerente tenha interposto recurso e postulado o efeito suspensivo, a iterativa jurisprudência do TSE e desta Casa é firme em não concedê-lo em situações como a vertente nos autos, ou seja, mandato alcançado em eleição proporcional, conforme preceituado no artigo 257 do Código Eleitoral.

Ação Cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito Suspensivo. Recurso Ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido Cautelar indeferido”. (TSE, AC - Ação Cautelar n. 2729/RO, relator Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 110/2008, data 23/09/2008, p. 18)(Original sem grifos).

“Recurso regimental. Decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo a recurso. Condenação de vereador por infringência aos artigos 30-A, 41-A e 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e art. 22, IX, da Lei Complementar n. 64/90, com aplicação das penas de cassação do registro, declaração de inelegibilidade e multa.

²VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recursos não possuem efeito suspensivo no âmbito da legislação eleitoral (art. 257 do Código Eleitoral). Essa regra é ressalvada apenas em relação à condenação por abuso, mantendo-se quanto às demais figuras. In casu, dentre as condenações, constam as referentes à captação ilícita, tipificada no art. 41-A, e à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97, no tocante às quais a execução é imediata. Provimento.” (TRE-RS, Recurso Regimental na AC n. 41, rel. Dra. Ana Beatriz Iser, j. 18.12.2008).(Original sem grifos).

Com efeito, carecem os autos de fundamento suficiente para afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

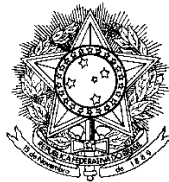
c) Cerceamento de defesa

Alega o recorrente que foi tomada a oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, após a apresentação de alegações finais, ensejando a anulação/nulidade do processo.

O argumento do representado não prospera.

O recorrente, somente em grau recursal, vem suscitar a nulidade do feito, em virtude do deferimento de testemunhas arroladas pelo MPE, não tendo o suposto vício sido alegado pelo recorrente na primeira oportunidade em que lhe coube fazê-lo, tendo se operado a preclusão quanto ao tema suscitado. Nesse sentido:

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PREFEITO E VEREADOR - LEGALIDADE DE INVESTIDURA DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRE/RN - QUESTÃO DE ORDEM - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - NÃO-ACOLHIMENTO - REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA PELO CANDIDATO A VEREADOR - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CANDIDATO A VEREADOR - COMPROVAÇÃO - CANDIDATO A PREFEITO - AUSÊNCIA DE PROVA -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO - CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE EM CONJUNTO DA PROVA TESTEMUNHAL E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS QUE VISAVAM DESCONSTITUIR A DECISÃO A QUO QUANTO À OCORRÊNCIA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 222 E 224 DO CÓDIGO ELEITORAL PROVIMENTO DO RECURSO QUE VISAVA A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO - REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REPARATÓRIA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM NOVA ELEIÇÃO - AÇÃO CAUTELAR APENSADA AO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. *Questão de ordem relativa à legalidade das investiduras aos cargos de juízes substitutos na categoria jurista do TRE/RN - Rejeição da preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Os juízes dos tribunais eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio. Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento do juiz efetivo,, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antigüidade (Resolução TSE nº 20.598/2001). Conhecimento e rejeição da questão de ordem. Ainda que se considere extemporâneas a admissão de coligação partidária como assistente litisconsorcial e a apresentação do rol de testemunhas, caberia ao interessado, na oportunidade, entrar com os recursos cabíveis para evitar esses fatos. Não o fazendo, operou-se a preclusão. (...) (TRE – RN - RECURSO ELEITORAL nº 6151, Acórdão nº 6151 de 22/03/2005, Relator(a) JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO, DJ - Diário de Justiça do Estado do RN, Data 12/05/2005) (Original sem grifos)*

Ademais, verifica-se às fls. 15/16 que o representado foi devidamente intimado para apresentar rol de testemunhas juntamente com sua defesa, o que não ocorreu.

Já o Ministério Público Eleitoral, em sua primeira oportunidade de se manifestar nos autos, arrolou testemunhas para serem inquiridas, sendo aprezada audiência pelo Juiz Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a audiência em que produzida a prova foi realizada sob o crivo do contraditório, sem a apresentação de qualquer irresignação quanto a sua realização.

Após a audiência, houve a concessão de novo prazo para a apresentação de alegações finais (fl. 53-v), que foram efetivamente juntadas pelo recorrente, sem que suscitasse qualquer nulidade.

Assim, pelo decorrer dos atos processuais como acima exposto, resta demonstrada a observância do contraditório e ampla durante a instrução processual, não padecendo de quaisquer vícios os atos processuais de instrução do feito.

d) Impugnação de testemunhas

O representado contradita todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de possuírem vínculo familiar com a eleitora que noticiou a compra de votos.

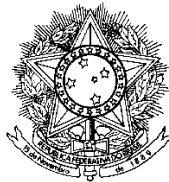
O art. 414, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a contradita de testemunhas nos seguintes termos:

“Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.”

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³, o procedimento de contradita de testemunha deve ocorrer nos seguintes moldes, *verbis*:

³MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.369.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Ao iniciar a colheita do depoimento, será a testemunha qualificada, sendo essa a oportunidade adequada para o oferecimento da chamada contradita da testemunha – ou seja, para a arguição da incapacidade, impedimento ou suspeição da testemunha arrolada – acompanhada, se necessário, de prova idônea da alegação (art. 414, §1º, do CPC)(...)”

Assim, após a qualificação das testemunhas, verifica-se o momento de a parte oferecer a contradita da testemunha, arguindo sua incapacidade, impedimento ou suspeição.

Entretanto, na espécie, a contradita foi arguida somente na apresentação dos memoriais e, posteriormente, na fase recursal, ou seja, quando já ocorrida a preclusão.

Sendo assim, não merecem acolhimento os impedimentos, mantendo-se válidos os depoimentos prestados pela testemunhas.

II-2) Mérito

A COLIGAÇÃO VILA FLORES PARA TODOS ofereceu representação contra CARLOS ROBERTO FERRETO pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o fornecimento de vantagem pessoal e pagamento de valores em troca de votos.

A análise dos autos revela a existência de prova suficiente dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio.

Como é sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁴:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

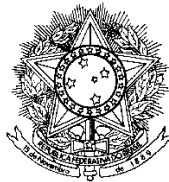
A propósito, assinale-se que os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a demonstrar que o representado CARLOS ROBERTO FERRETO atuou diretamente na prática do ilícito eleitoral de compra de votos.

Nesse sentido, consta o depoimento da eleitora Andréia Longaretti narrando que o recorrente entregou-lhe “santinhos” juntamente com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), e que já havia entregue ranchos e outros bens para seus irmãos, a fim de que todos votassem nele.

A referida eleitora foi novamente ouvida durante a audiência realizada no dia 13 de fevereiro de 2013 (fls. 53/54), na qual confirmou os fatos. Na oportunidade, também foram ouvidos seus irmãos Tiago Longaretti e Volnei Longaretti e seu pai Jacir José Longaretti.

⁴ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Volnei Longaretti relatou que, há cerca de duas semanas antes da eleição ganhou um rancho do recorrente, o qual lhe pediu como retribuição o voto, declarando que o rancho teria sido entregue à sua mulher pelo próprio candidato. Ao final, afirmou ter ouvido falar sobre o dinheiro alcançado pelo candidato à sua irmã em troca do voto.

Por sua vez, Jacir José Langaretti disse ter conhecimento de que sua filha Andréia recebeu um rancho do candidato representado para que votasse nele.

Ouvindo-se os depoimentos gravados no CD de fl. 54, percebe-se que as testemunhas são pessoas sem elevado grau de instrução, que narraram os fatos de maneira singela e natural, não transparecendo em nenhum momento a hipótese de farsa levantada pelo recorrente.

Da mesma forma, ressalta-se ter havido coerência entre os depoimentos colhidos, sendo que a única contradição verificada é quanto ao recebimento de rancho pela eleitora Andréia, pois no CD acostado com a inicial esta refere apenas que recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em troca de seu voto, enquanto na audiência admitiu também ter recebido um rancho.

Todavia, a referida contradição em nada obsta a caracterização da captação ilícita de sufrágio, podendo quanto muito indicar que a eleitora omitiu o fato por já ter consumido o rancho, conduta reprovável mas que não é objeto da presente ação.

Além disso, foi depositado em conta judicial o valor de R\$ 100,00 (cem reais) entregue por Andréia ao juízo, anexadas cópias das cédulas aos autos, conforme despacho de fl. 15.

Destarte, resta configurada a conduta ilícita de compra de votos, não apenas em relação à eleitora mas também a seu irmão Volnei Longaretti.

Nesse sentido, as conclusões da sentença:

“Há provas suficientes da compra de voto pelo representado, na medida em que há a palavra da eleitora envolvida, a apreensão de valores e a confirmação testemunhal por parte do irmão e pai da eleitora subornada. De fato, Andréia Longaretti, 29 anos, desempregada, casada, testemunhou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, Carlos fez uma visita e entregou um rancho e pediu voto para toda a família (0023 a 0101), isso 'bem antes' do dia da eleição. Nessa época morava com o pai Jacir José Longaretti, em Vila Flores (0127). Depois, no dia 06-10-12, às 11h, recebeu R\$ 100,00, em duas notas de R\$ 50,00, com os panfletos eleitorais (0209). Insegura com a situação, resolveu procurar Marcelo Mendes e entregar o dinheiro, pois era a 'coisa certa' (0454) a fazer. Não tem ficha partidária (0632).

O irmão de Andréia, Volnei Longaretti, 31 anos, agricultor, casado, testemunhou que, pediu para o representado Carlos 'dar uma ajuda' e ganhou um rancho (0036 a 0058), umas duas semanas antes das eleições (0128). Soube que Andréia também recebeu um rancho (0210). Carlos pediu para 'ajudar ele'. Votou no candidato/representado (0335). Não tem ficha partidária (0408).

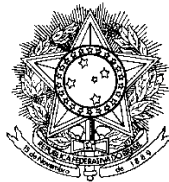
O pai de Andréia e Volnei, Jacir José Longaretti, 51 anos, jardineiro, casado, testemunhou que, soube por sua filha que ela recebeu um rancho de Carlos, que pediu uma ajuda nas eleições. Naquele época sua filha morava com o depoente. (0035 a 0234)."

Neste eixo, impende dar crédito as conclusões do juiz eleitoral e do promotor de justiça, que participaram diretamente da produção de provas e da coleta dos depoimentos, concluindo ambas as autoridades pela prática dos ilícitos, como de fato a prova dos autos demonstra.

Logo, considerando estar demonstrada a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a manutenção da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado.

Ressalva-se, apenas, o afastamento da declaração de inelegibilidade do representado, contida na sentença, haja vista a ausência de previsão legal entre as sanções cominadas para o ilícito previsto no art. 41 - A da Lei das Eleições, limitadas à aplicação de multa e cassação do registro ou diploma.

Isto não impede, é claro, a aferição de inelegibilidade relacionada a prática de tal ilícito, no momento próprio, em caso de eventual e futuro pedido de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade do representado.

Porto Alegre, 04 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral